

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - UNIRV

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2022

A empresa GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA, nome fantasia, Bio Resíduos Soluções Ambientais, sociedade privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.155.953/0001-64, sediada na Avenida Guatacazes, s/n, quadra 28; lote 08e - 8 a 12 e 28 a 30; brcao 2; Jardim Eldorado, CEP 74993-090, Aparecida de Goiânia / GO, neste ato, por seu representante legal ANTONELLE GUIMARÃES OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 015.075.291-12, in fine assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente,

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO NA.
LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO
N.º 07/2022.

consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando, que o prazo para apresentar razões ao Recurso é de 03 (três) dias úteis, contados da data de decisão de habilitação da empresa Recorrida.

Considerando que este certame ocorreu na data do 12/05/2022, e o prazo, inicia-se no dia subsequente, o protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

II - DA DECISÃO RECORRIDA

Às fls. retro deste processo, o Ilustre Pregoeira, por meio do chat do pregão eletrônico 07/2022, apresentou o resultado do pregão ora realizado, onde fora declarada habilitada a empresa BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA, por supostamente "cumprir todos os requisitos de habilitação".

Pois bem, ocorre que a empresa habilitada não cumpriu todos os requisitos em sua integralidade. Assim, trataremos abaixo, demonstrando que foi esta pregoeira levada ao erro, e que, é medida de lédima justiça, a retificação de sua decisão, ante ao exposto.

III - NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM - 7.1.10 - TERMO DE REFERÊNCIA

Requeru no instrumento convocatório, mais precisamente no item:

7.1.10. Não transferir a terceiros, subcontratar, por qualquer forma, mesmo que parcialmente, as obrigações assumidas.

Para complementar o a CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO:

10.1. Constituem motivos para a rescisão deste Contrato durante sua vigência:

b) a subcontratação total ou parcial do objeto;

Nesse viés, a empresa declarada habilitada BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA, não cumpriu o item, vez que já declarou através de documentos inseridos no sistema, a sua incapacidade técnica, com a intenção de subcontratar o tratamento dos RSS, apresentando a empresa arrolada no processo SANCRISTO- COLETA DE RESIDUOS EIRELI., que está localizada no município de Dourados no Estado do Mato Grosso do Sul, estando a uma distância aproximada de 838 km do principal gerador que é no município de Rio Verde no Estado de Goiás.

Ora, o limite aceito para a subcontratação é a administração quem vai decidir dentro da sua discricionariedade, pautado sempre pelos princípios que regem a administração pública, principalmente os da moralidade e razoabilidade. NO CASO EM TELA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO.

Ressalta-se, que a minuta de contrato também constitui anexo do edital (art. 40, § 2º da Lei nº 8.666/93), não pode haver contradição entre eles. Ou seja, se a minuta contratual e o termo de referência vedam a subcontratação, expressamente, não pode o licitante, inovar.

Nessa esteira Jessé Pereira Torres, em sua conceituada obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública" leciona que a subcontratação não autorizada ou efetivada além dos limites fixados no edital ou no contrato, além de ensejar a rescisão contratual, não exclui a possibilidade de imposição de penalidade administrativa que vier a ser decidida, em face da inexecução contratual. (Ed. Renovar, 8ª edição, 2009).

Vale observar que o único serviço do objeto deste certame que a habilitada em questão BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA, executará/realizará, será a coleta e transporte dos resíduos hospitalares e materiais biológicos. Pois a mesma, não possui competência para fazer nenhum outro serviço exigido do objeto como foi proposto, qual seja, tratamento.

Interpretação contrária, afrontaria o basilar Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas e atendidas por todos os envolvidos, tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes participantes (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

A respeito da vinculação ao instrumento convocatório, merecem destaques os ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, o qual didaticamente doutrina que a configuração do certame - com previsão das condições e

exigências atreladas – ocorre em momento anterior ao início da licitação, justamente para vincular todos os participantes, os quais não podem descumprir ou alterar os preceitos do edital de que já tinham ciência prévia, conforme se verifica:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 73, grifo nosso).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). A habilitada deveria ter impugnação o item de subcontratação, pois não cumpre o exigido no instrumento convocatório.

Pela razão acima exposta, verifica-se que a recorrida deve ser imediatamente inabilitada, claramente, pela falta de cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, passíveis, inclusive, rescisão de contrato.

Deve, então, ser inabilitada a empresa BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA, pois deixou de cumprir os requisitos do edital.

VI –REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, REQUER:

a) Seja a Recorrida, devidamente inabilitada, haja vista não cumprimento do instrumento convocatório, conforme provado nas razões acima descritas, e, assim não entendendo vossa senhoria, sejam as razões encaminhadas para a autoridade competente, para a devida análise.
Nestes termos, aguarda deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 12 de maio de 2022.

ANTONELLE GUIMARÃES OLIVEIRA
CPF 015.075.291-12
GYN RESÍDUOS AMBIENTAL
Bio Resíduos Soluções Ambientais

Fechar